

## Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

Secretaria de Fazenda – Setor de Licitações

### RESPOSTA - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Objeto – Resposta Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 35/2022

Solicitante – ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME – CNPJ: 07.554.943/0001-05

Autoridade encarregada do Julgamento – Pregoeiro e Equipe de Apoio

### RELATÓRIO

ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME, já devidamente qualificada, apresenta IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Presencia nº 35/2022, Processo nº 26/2022, tempestivamente, vez que, de acordo com o recorrente o mesmo não atende a todas as especificações necessárias para a apresentação de propostas, bem como futura contratação.

Por fim pede que o presente recurso seja considerado procedente, para que seja alterado o edital.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO

Após a publicação do edital, fora encaminhada via eletrônica através da plataforma Licitanet a impugnação em análise.

Verifica-se que a mesma se encontra tempestiva e observa os elementos previstos na legislação aplicável e o edital convocatório, pelo que deve ser conhecida, analisada e decidida.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Acerca dos questionamentos apresentados, passamos a nos manifestar nos seguintes termos, expondo abaixo as ponderações que fundamentaram a decisão final:

Alega que observou a existência de questão que poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93; que o princípio da legalidade é específico da Administração Pública; que segundo a doutrina, a violação de um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Sustenta, assim, a necessidade de exigência de Autorização de Fornecimento (AFE) conforme determina a ANVISA em relação aos produtos de saúde;

ren N



# Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

Secretaria de Fazenda - Setor de Licitações

que para os atacadistas a exigência de AFE é obrigatória para saneantes e cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal.

Fundamenta sua irresignação na Lei Federal nº 6.347/1997 e na RDC nº 16/2014; assinala que outros produtos de saúde, definidos como correlatos pela Lei nº 6.360/76 e Decreto 79.094/77, equiparam-se aos produtos médicos para fins de aplicação da RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.

Salienta o Impugnante que: "Equipamentos e materiais de saúde ou "produtos correlatos" são aparelhos, materiais ou acessórios cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção de saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos, perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, ópticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários"; "Equipamento de diagnóstico Equipamento (sic), aparelho ou instrumento de uso médico, odontológico ou laboratorial destinado à detecção de informações do organismo humano para auxílio a procedimento clínico".

Requer, assim, a retificação do instrumento convocatório, considerando que as empresas interessadas na comercialização dos produtos licitados, que atuam diretamente no trato da saúde pública, prescindem da Autorização de Fornecimento.

Entretanto, conforme será devidamente demonstrado, não assiste qualquer razão ao Impugnante.

Pois bem. Conforme se depreende do Termo de Referência do Edital, os itens constantes na descrição, observadas as devidas especificações, são: aparelho de som portátil, apoio ergonômico para os pés, ar condicionado, armário de aço, armário de cozinha em aço, armário roupeiro em aço; arquivo de aço, banheira em plástico, batedeira de bolo, bebedouro, berço para bebê, cadeira de escritório, cadeira infantil para refeição, cadeira secretária, caixinha de som para computador, cama, carrinho tubular para armazém, cercado retangular desmontável, climatizador de ar, colchão, colchão para berço antirefluxo, colchonete, cortina de ar, encadernadora, estante de aço, extrator de suco, fogão, freezer, frigobar, fritadeira elétrica, geladeira, jogo de mesa plástico, kit de carrinho de bebê com bebê conforto, lavadora, liquidificador, longarina, mesa com cadeiras, mesas para escritório, mesas para refeitório, mesa para reunião, micro-ondas, monitor smart, multiprocessador de alimentos, painel para TV, picador de legumes, poltrona reclinável para soroterapia, projetor, purificador de água, refresqueira dupla, relógio acionador de sirene, sanduicheira, sofá, tábua de passar roupas, tanquinho, TV Smart, umidificador de ar, ventiladores e webcam.

Primeiramente, deve-se salientar que, a impugnante não informolo a qual item se referia a impugnação, ficando a critério do Pregoeiro e Equipe de apoio pressupor tal informação.



# Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

Secretaria de Fazenda – Setor de Licitações

Verifica-se que na Impugnação apresentada, quando especifica o questionamento n° 5. Qual a obrigatoriedade de Autorização de Fornecimento para atacadistas e varejistas?, na tabela logo abaixo são descritos os itens: cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal e saneantes, não contendo matérias permanentes e mobiliários cujo objeto é pertinente ao do processo licitatório em questão.

No item 5.16 do Anexo I — Termo de Referência do Edital correspondente verificamos a seguinte informação: "Os itens deverão atender as normas e regulamentações técnicas exigidos por lei, pelo INMETRO ou órgão competente, sendo que os itens considerados inadequados, de inferior qualidade ou não atender às exigibilidades, serão recusados, devolvidos e o pagamento cancelado.", prevenindo as empresas participantes que, caso vencedora, deverá atender a todas as normas e especificações dos órgãos pertinentes, inclusive da ANVISA, não havendo o que falar em exigir maiores especificações técnicas, uma vez que estaria limitando a competitividade do certame.

Em todo caso, somente se necessário, o Pregoeiro poderá solicitar documentação complementar em conformidade com o item 7.6 do Edital com a finalidade de aceitar ou não a proposta dos licitantes vencedores.

Ademais, as exigências legais já estão devidamente descriminadas em cada item descrito no Edital, e exigir além do previsto ali, seria direcionar a licitação a determinadas empresas que atenderiam o almejado com a presente impugnação.

### **DECISÃO**

Diante do exposto, tendo em vista dos fundamentos lançados acima, NEGA-SE provimento.

Monte Carmelo, 27 de abril de 2022.

ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO

Pregoeiro